



PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0004.2/2019

Acrescenta inciso VI ao art. 4º da Constituição do Estado de Santa Catarina, com o fim de vedar penas disciplinares restritivas de liberdade individual nos casos de transgressões administrativas.

Autores: Deputado Coronel Mocellin e outros

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado, apresentada por 14 (catorze) Parlamentares, tendo como primeiro subscritor o Deputado Coronel Mocellin, com o objetivo de vedar penas disciplinares restritivas de liberdade individual nos casos de transgressões administrativas, por meio de inclusão de inciso VI ao art. 4º da Carta Política estadual.

Da Justificativa à PEC, extraio os seguintes trechos (fls. 03-04):

[...]

No Estado de Direito, a liberdade é a regra e a prisão uma exceção, que somente pode ser aplicada pela autoridade judiciária competente, federal ou estadual, civil ou militar, conforme estabelece a Constituição Federal de 1998, com base nas disposições que foram enumeradas no art. 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

[...]

Entretanto, é inaceitável que nos dias de hoje, por leves transgressões disciplinares, profissionais sejam presos, perdendo o convívio com seus amigos e familiares. Na realidade, a mera existência da prisão administrativa pode ser utilizada como um instrumento de coação.

A constatação de um comportamento dito como desvio de conduta exige a sua previsão em normativa própria, obedecendo ao princípio da "anterioridade da lei", para que haja legalidade no ato administrativo que pune tal desvio. De igual modo, devemos observar postulados básicos que irão dar ao ato o respaldo legal, em estrita observância aos preceitos jurídico-administrativos contemplados pela Constituição Federal do Brasil, especialmente o da "ampla defesa e do contraditório", que resguardam os direitos e garantias individuais de qualquer cidadão.



A imposição de pena a certos comportamentos humanos destina-se a proteger bens e interesses considerados de grande valor para as relações sociais e a importância de sua aplicação remonta à antiguidade. A prisão é uma medida excepcional, devendo ser asseguradas ao infrator todas as garantias processuais, para que o cerceamento da liberdade seja imposto somente como último recurso.

A título de exemplo, alguns governos, como os dos Estados do Rio Grande do Sul e Minas Gerais, acabaram com a possibilidade de o policial ser preso por transgressão administrativa – como chegar atrasado ou estar com a farda amassada.

Contudo, o Parlamentar que ora apresenta esta Proposta de Emenda à Constituição entende que toda e qualquer prisão administrativa derivada de transgressões disciplinares deva ser abolida no Estado de Santa Catarina, por ser medida extremamente gravosa, além de impossibilitar uma defesa apropriada.

[...]

A matéria iniciou sua tramitação neste Parlamento em 15 de maio do ano em curso e foi distribuída, primeiramente, a esta Comissão na qual me foi atribuída a relatoria, nos termos do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão, de acordo com os arts. 210, I e 268, caput, do Regimento Interno, apreciar, preliminarmente, as propostas de emenda à Constituição quanto à sua admissibilidade formal e material, nos termos por do disposto no art. 49, da Constituição do Estado.

Nesse sentido, anoto, inicialmente, que a PEC em foco, no tocante à iniciativa, acha-se subscrita por 14 (catorze) parlamentares, valendo dizer, pela terça parte dos membros desta Assembleia Legislativa, cumprindo, pois, um dos requisitos



constitucionais para o efeito de sua admissibilidade formal, a teor do art. 49, I, da Constituição Estadual¹, igualmente reproduzido no art. 267, I, do RIALESC.

Saliento que neste momento inexistem no Estado as limitações circunstanciais à tramitação de propostas de emenda à Carta catarinense, elencadas no § 1º do art. 49² da Constituição Estadual, quais sejam: intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa.

Ainda quanto à constitucionalidade, anoto que Constituição Federal estabelece aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre a matéria, a teor do disposto no § 1º do seu art. 42³, c/c o inciso X do § 3º do art. 142⁴, também da Carta federal.

Referentemente aos demais aspectos regimentalmente atinentes à esta Comissão, não encontrei óbice à regular tramitação da presente proposta legislativa.

¹ Art. 49 — A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;
[...]

² Art. 49 — A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;
[...]
§ 1º — A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.
[...]

³ Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.
[...]

⁴ Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
[...]
§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:
[...]
X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.
(grifei)



Em face do exposto, com fundamento nos arts. 144, I, e 210, I, do RIALESC, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Constituição do Estado, de nº PEC/0004.2/2019, porquanto a entendo não enquadrada nas expressas limitações formais e materiais dispostas do art. 49, da Carta estadual.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator